



Civil Procedure Review
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

A intervenção judicial em execuções fiscais e o caso do Grupo Econômico CIPLA

(Judicial intervention in tax foreclosures and the case of the Grupo
Econômico CIPLA)

Eloi Pethechust

Lawyer in Brazil. LL.M Candidate.

and

Oksandro Osdival Gonçalves

Professor at Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brazil. Ph.D.

Abstract: Tax obligations are intended to raise funds in order to enable the State to develop the necessary actions to achieve its purposes, defined in the Constitution. However, the alarming number of tax foreclosures that load the Judiciary Power and the growing stock of active debt, which in 2013 reached the amount of R\$ 1.27 trillion, only at the federal level, unveil the ineffectiveness of the available legal mechanisms to recover credit public with court procedures. In this context, the present study aims to present a new executive technique capable to leverage the efficiency of tax foreclosures. It is called the judicial intervention, a barely known and used tool, but that may produce extremely positive effects on efficiency of tax collection in the country.

Resumo: As obrigações tributárias têm por objetivo angariar recursos para permitir ao Estado desenvolver as ações necessárias à consecução dos seus fins, definidos na Constituição. Contudo, o alarmante número de execuções fiscais que abarrotam o Poder Judiciário e o crescente estoque da dívida ativa, que em 2013 atingiu a monta de R\$ 1,27 trilhão, apenas no âmbito federal, desvendam a ineficácia dos mecanismos jurídicos disponíveis para cobrança do crédito público em juízo. Nesse



contexto, a presente pesquisa se propõe a apresentar uma nova técnica executiva capaz de alavancar a eficiência das execuções fiscais. Trata-se da chamada intervenção judicial, ferramenta pouco conhecida e utilizada, mas que pode surtir efeitos extremamente positivos para eficiência da arrecadação tributária no país.

Keywords: Development. Judicial Intervention. Tax Foreclosures. Effective Judicial Protection. Company

Palavras-chave: Desenvolvimento. Intervenção Judicial. Execuções Fiscais. Tutela Jurisdicional Efetiva. Empresa.

Sumário: Introdução; **1.** O panorama das demandas de cobrança de crédito público; **2.** A execução fiscal à luz do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e sua repercussão para o desenvolvimento; **3.** Aplicação subsidiária do art. 461, §5º do Código de Processo Civil às execuções fiscais; **4.** Possibilidade de utilização do poder geral de cautela para nomeação do interventor judicial; **5.** A técnica da intervenção judicial e sua utilização nos processos de execução fiscal; **5.1.** Conceito e características da intervenção judicial; **5.2.** Modalidades de intervenção judicial; **6.** A intervenção judicial no Grupo Econômico Cipla; **7.** Conclusão; Referências.

Introdução

A Procuradoria-Geral da Fazenda, no relatório “A PGFN em Números” sobre o acúmulo de créditos oriundos da inadimplência fiscal,¹ aponta para um estoque da dívida ativa no ano de 2013 de R\$ 1,27 trilhão, apenas no âmbito federal. Desse montante foram contabilizados R\$ 275.302.815.019,08 de créditos de natureza previdenciária e R\$ 997.878.075.967,12 de natureza tributária e não tributária, não previdenciários.²

Em 2011 os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União somavam a quantia de R\$ 998.762.268.281,57, ou seja, um acréscimo de 27,4% em relação ao estoque de crédito

¹ PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. *PGFN em Números 2014*. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias-1/pgfn-em-numeros>>. Acesso em 25 de mar. 2014.

² Ibid.



público em 2013.³ Esse montante repercute sobre o Poder Judiciário, como fica evidente no relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, denominado “Justiça em Números”, que aponta os processos de execução fiscal como maior vilão do abarrotamento e congestionamento da justiça brasileira.⁴

De acordo com o relatório do CNJ, as taxas de congestionamento dos processos de conhecimento são menores que as dos processos de execução, sendo que a principal causa desse fenômeno reside exatamente nos casos de execução fiscal. Em que pese o volume de ações de conhecimento que ingressam no Judiciário (76,7%) ser maior que os novos processos de execução (23,3%), o peso dos casos pendentes recai substancialmente sobre as execuções, que representam 53,3% do total de ações em trâmite. Desse percentual, as execuções fiscais representam 39,9% de todos os processos pendentes no Poder Judiciário e registram congestionamento de 89% do sistema. Com isso, observa-se que, em média, oito em cada dez execuções são de natureza fiscal.⁵

O histórico estatístico demonstra que o percentual de executivos fiscais pendentes vem crescendo, pois de 2009 até 2012 houve uma ascensão de 7,7%, sendo que só no período 2011 a 2012 o aumento foi de 3,7%. Os dados ainda revelam que os executivos fiscais representam 32% do total de processos em andamento no Judiciário brasileiro e 40% do acúmulo de ações pendentes, porém apenas 13% dos novos casos.⁶ Dessa maneira, as execuções fiscais correspondem a cerca de 1/3 dos processos em tramitação na Justiça brasileira.

Disso se conclui inicialmente que:

- a) é preciso promover a liquidação do acervo de processos que cresce anualmente;
- b) o sistema de recuperação dos créditos pelo Estado é ineficiente.

³ PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. *PGFN em Números 2011*. Disponível em: <<http://www.pgfn.gov.br/noticias/PGFN%20Em%20Numeros%20-%202011.pdf>>. Acesso em 25 de mar. 2014

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2012*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relatorio_jn2013.pdf>. Acesso em 25 de mar. 2014.

⁵ Ibid.

⁶ Ibid.



Diante do exposto, emerge a necessidade de se pensar na criação de soluções para o aperfeiçoamento da execução fiscal no Brasil, visando a efetividade da tutela jurisdicional, a proteção dos direitos fundamentais e a justiça social, cuja implementação depende diretamente da arrecadação financeira do Estado.⁷

Nesse contexto, a presente pesquisa tem por objetivo apresentar a intervenção judicial, uma nova técnica executiva capaz de aumentar a eficiência das cobranças dos créditos públicos em juízo.

1. O panorama das demandas de cobrança de crédito público

Diante da nova complexidade da sociedade, o Estado, com suas instituições judiciais cada vez mais superadas, revela-se desprovido de mecanismos jurídicos aptos a dissolver de modo eficaz essas novas demandas,⁸ deixando de atender o ambicioso dever constitucional de distribuir justiça com efetividade (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

O processo de execução fiscal não escapa dessa realidade.⁹ O Judiciário tem se deparado com casos em que os devedores utilizam os mais variados recursos (legais e ilegais) para dilapidar seus bens em prejuízo do crédito fiscal. Várias contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, desviam suas rendas ou seus lucros para terceiros, deixando um rastro imensurável de dívidas fiscais, sem qualquer patrimônio passível de responder o débito. Realizam verdadeiras cadeias de transferência de bens entre empresas, compra de quotas sociais por *holdings*, que por sua vez são adquiridas por outras pessoas jurídicas, em um emaranhado obscuro de fruição patrimonial, não se sabendo ao certo a origem da onde vêm e nem para onde vão. Esse fenômeno é viabilizado, em boa parte, devido à progressiva volatilização do patrimônio¹⁰ e

⁷ LIMA, Vanderlei Ferreira de. *Prestação Jurisdicional: Princípio da Repartição de Receitas versus Princípios da Efetividade do Processo e da Rápida Solução de Litígios nos Processos de Execução Fiscal. Uma Crise a ser Sanada*. In: XXXVIII Congresso Nacional dos Procuradores do Estado - APESP, nº. 38, 2013, Foz do Iguaçu, PR. Anais (on-line). São Paulo: APESP, 2013. Disponível em: <<http://www.apesp.org.br/congressos>>. Acesso em 25 de mar. 2014.

⁸ *Ibid.*, p. 55.

⁹ CAMPOS, Gustavo Caldas Guimarães. *op. cit.*, p. 55-59.

¹⁰ GRECO, Leonardo. *Execução Civil – Entraves e Propostas*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 12, p. 399-445, jun./dez. 2013.



também pela nova face da fortuna que é baseada em bens imateriais.¹¹ De igual modo, grandes empresas como Coca-Cola, McDonald's, Nike, entre outras, possuem na marca seu bem mais valioso, ativo intangível.¹² Frente a essa nova realidade, os mecanismos tradicionais de execução forçada dos créditos públicos podem se mostram inadequados.

A falta de um cadastro unificado nacional de bens também permite que os credores pulverizem seus bens em diferentes Estados – pois o sistema de registros públicos vigente é estadual –, criando uma cortina de fumaça que oculta sua situação patrimonial.¹³

A jurisprudência já enfrenta ações dessa natureza, envolvendo intrincadas tramas de camuflagem patrimonial, dissipação de bens e manipulação da marca para fraudar o sistema de arrecadação.¹⁴ Em situações dessa espécie, são colocados em xeque os atuais mecanismos jurisdicionais postos a serviço dos tribunais para salvaguardar os interesses do Estado na cobrança de seus créditos tributários.

Considerando a insuficiência dos meios atuais para promover a satisfação do crédito fiscal, propõe-se neste trabalho a utilização da intervenção judicial, prevista na Lei Antitruste (artigos 102/111) uma nova técnica jurídica que conferir mais efetividade às execuções fiscais.

¹¹ Bill Gates é o mais rico dos EUA pelo 20 ano seguido diz Revista Forbes. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/09/bill-gates-e-o-mais-rico-dos-eua-pelo-20-ano-seguido-diz-revista-forbes.html>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

¹² NUNES, Gilson; HAIGH, David. *Marca: valor do intangível, medindo e gerenciando seu valor econômico*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 128-135

¹³ GRECO, Leonardo. op. cit., p. 407.

¹⁴ Nesse sentido, cabe citar, por exemplo, o caso da tradicional indústria de calçados infantis Ortopé. A empresa calçadista, a partir do final de 1999 deixou de recolher o FGTS e INSS dos trabalhadores, além de uma série de outras irregularidades. Para blindar seu patrimônio e a sua marca (bem mais precioso da empresa, em 2006 avaliada por 8 milhões), seus sócios alteram seu nome para Ortothch S.A, objetivando dissociar e preservar a marca “Ortopé” da falida empresa de mesmo nome e venderam a marca para outra empresa “laranja” chamada PRV Participações S.A. Ato contínuo foram criadas diversas empresas que produziam pares de calçados aos milhares – que eram vendidos para a PRV Participações S.A., que os etiquetava com a marca Ortopé e os vendiam em grande quantidade – e em seguida encerravam suas atividades sem honrar seus encargos fiscais. (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 2ª Vara do Trabalho de Gramado. Ação Civil Pública nº. n. 00232-2007-352-04-00-4. Ministério Público do Trabalho versus Adolfo Homrich e outros.)



2. A execução fiscal à luz do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e sua repercussão para o desenvolvimento

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal garante a todos o direito à prestação jurisdicional adequada e efetiva quando dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse direito fundamental incide sobre o Estado-Legislator e o Estado-Juiz, exigindo, de um lado, a pré-ordenação dos procedimentos e das técnicas processuais adequadas à obtenção de uma tutela efetiva e eficaz, e, de outro, a aplicação da lei de forma a garantir a realização das tutelas prometidas pelo Direito material.¹⁵

Ocorre que o legislador é incapaz de desenvolver todos os instrumentos processuais necessários para atender as tutelas prometidas pelo Direito material e às necessidades sociais. Nesse sentido Paolo Grossi observa que isso afeta o processo de desenvolvimento ao referir que:

trata-se de uma atividade normativa enorme, que quer estar à frente do crescimento socioeconômico, que frequentemente é superada pelo urgir do desenvolvimento, que revela - por assim dizer - o rei nu, ou seja, um Estado incapaz de ordenar somente com seus instrumentos legislativo aquele crescimento e que, com o amontoado de leis no mais das vezes improvisadas e mal feitas, mortifica os bens formais da clareza e da certeza que os Códigos satisfaziam, cavando um fosso de incompreensão entre poder político e cidadãos.¹⁶

Assim, o desenvolvimento é comprometido em parte pela incapacidade legislativa e pela impossibilidade dos mecanismos jurídicos responderem adequadamente a necessidade social como, no presente caso, em que a ineficiência do processo de execução fiscal repercute sobre outros processos, que com ela não se relacionam, mas que sofrem os efeitos da

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; SEQUEIRA DE CERQUEIRA, Luís Otávio; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (Org). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 230-231.

¹⁶ GROSSI, Paolo. *Primeira Lição Sobre Direito*. Tradutor: Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 57-58.



morosidade causada pelo grande número de execuções fiscais insatisfeitas pela superação do mecanismo tradicional da execução.

Nega-se, dessa forma, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF/88).¹⁷

A compreensão das normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, com vistas ao atendimento das várias necessidades do Direito substancial, outorga ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea e adequada à tutela do direito reclamado em juízo, desde que, é claro, não encontrem óbices em algum lugar do Direito¹⁸ ou possam causar gravames desnecessários ao réu.¹⁹

No âmbito do processo executivo, pode o juiz se valer da criação e do emprego das técnicas executivas mais adequadas e efetivas à concreção do direito.²⁰ Nesse sentido aponta Luiz Guilherme Marinoni, ao argumentar que:

se do direito fundamental de ação (art. 5º, XXXV, da CF/88) decorre o direito ao meio executivo capaz de dar efetividade ao direito material, não há como aceitar a ideia de que o juiz somente pode admitir o uso dos meios executivos expressamente tipificados na lei.²¹

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *A legitimidade da atuação...* op. cit., p. 231.

¹⁸ Algumas penas são expressamente vedadas pela Constituição Federal de 1988, tal como a aplicação de penas ou sanções que ofendam a imagem do infrator. Para contextualizar, Sérgio Cruz Arenhart dá alguns exemplos dos Estados Unidos, relatando que “São famosas, nos Estados Unidos, condenações impostas pelo juiz Michael A. Cicconetti, da Municipal Court of Painesville (Ohio). Apenas como exemplo, tem-se o caso em que ele condenou um réu acusado de solicitar favores sexuais a uma prostituta a, entre outras coisas, desfilar pela cidade, vestido de galinha, com uma placa com a frase ‘não há Galinheiro em Painsville’ – referência a bordel famoso no Estado de Nevada-EUA. Em outro caso, o mesmo magistrado condenou uma senhora (Michelle M. Murray – caso n. CRB0502125) a passar uma noite na floresta, sozinha, sem alimento ou qualquer entretenimento, como punição por ela ter abandonado 35 filhotes de gatos. Obviamente, sanções como estas, ainda que com função coercitiva, não caberiam no ordenamento nacional”. ARENHART, Sérgio Cruz. *A intervenção judicial e o cumprimento da tutela específica*. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 385, p. 45-60, 2009.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 217.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Execução*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 176-178.

²¹ *Ibid.*, p. 176.



Nessa perspectiva, a partir do direito fundamental a tutela jurisdicional efetiva o poder de execução pode ser concretizado mediante o emprego dos mais variados meios executivos (previstos em lei ou não) que melhor se conformem às circunstâncias do caso concreto.²²

A execução fiscal não escapa dessa lógica: incide plenamente na cobrança dos créditos públicos o princípio da efetividade do processo. Trata-se de invocar um direito transindividual à efetividade da cobrança do crédito público pelo Estado, que é devido a toda a sociedade.²³

Desse modo, diante da ineficiência de execução fiscal por ausência de instrumentos legais eficazes, cabe aos juízes adotar outros mecanismos além dos tipificados na lei, buscando o mais adequado para o caso concreto, com arrimo no direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Através dessa premissa inicial, os tribunais podem adotar a técnica da intervenção judicial nos processos de execução fiscal, ainda que sem previsão legal específica no âmbito da Lei nº 6.830/80, com alicerce no direito constitucional à tutela jurisdicional adequada e efetiva. Eduardo Talamini sustenta esse posicionamento, afirmando que “o valor constitucional que justifica a nomeação, pelo juiz, de um fiscal ou interventor é a exigência de tutela jurisdicional plena e adequada (CF, art. 5º. XXXV).”²⁴

A execução fiscal, quando interpretada à luz do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, viabiliza o transplante desse instituto de Direito Comercial para o Direito Tributário, sempre que ele seja o meio mais adequado e apto a tornar eficaz a execução fiscal.

3. Aplicação subsidiária do art. 461, §5º do Código de Processo Civil às execuções fiscais

A Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê em seu art. 1º a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução fiscal, o que permite ao magistrado utilizar o disposto no art. 461, §5º, cujo *caput* foi

²² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Processo de Execução... op. cit.*, p. 176 e 177.

²³ CAMPOS, Gustavo Caldas Guimarães. *op. cit.*, p. 39

²⁴ TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 282.



concebido após a primeira onda de reformas (Lei nº 8.952/94) do CPC e foi aprimorado na segunda reforma (Lei nº 10.444/02), que acrescentou o seu §5º²⁵, conferindo maior eficácia executiva ao dispositivo.

O dispositivo conferiu ao juiz o poder de impor ao executado as mais variadas medidas para assegurar o cumprimento da satisfação pretendida com o processo executivo.²⁶ Além das técnicas contidas na exemplificação do §5º, o juiz pode adotar quaisquer outras que as circunstâncias de cada caso concreto exijam e não destoem da razoabilidade inerente ao devido processo legal.²⁷

É essa a posição de autores como Eduardo Talamini,²⁸ Luiz Guilherme Marinoni,²⁹ Sérgio Cruz Arenhart,³⁰ Kazuo Watanabe,³¹ dentre outros, ao afirmarem que, diante da abertura dada pelo artigo através da expressão “medidas *necessárias*” – quaisquer mecanismos de execução podem ser adotados pelo juiz (e não somente aqueles tipificados pela lei processual civil), desde que sejam capazes de dar efetividade aos provimentos jurisdicionais.

Dessa forma, considerando a existência de um rol aberto de medidas a serem instituídas pelo juiz diante do caso concreto, mostra-se possível a utilização da técnica da intervenção judicial nas execuções fiscais, pela via do art. 461, §5º, do CPC, sempre que os instrumentos de execução comuns previstos na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil se mostrem insuficientes ou inadequados à tutela do caso concreto.³²

²⁵ § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer*. Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro, v. 20, p. 3-18, 2001.

²⁷ Segundo Sérgio Cruz Arenhart, o juiz pode usar da criatividade para fixar o meio mais idôneo, tendo como limites restrições de ordem legal ou constitucional. ARENHART, Sérgio Cruz. *A intervenção judicial...* op. cit., p. 45-49.

²⁸ TALAMINI, Eduardo. op. cit., p. 270-272.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do Poder Executivo do Juiz. Execução Civil. In: Fredie Didier Jr. (Coord.). *Estudo em Homenagem ao Professor Paulo Furtado*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p. 232.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. *Processo de Execução...* op. cit., p. 176.

³¹ WATANABE, Kazuo. *Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer*. Porto Alegre: Ajuris, 1996. p. 187.

³² Na intervenção judicial do Grupo Cipla, esse foi um dos fundamentos utilizados na inicial para nomeação do interventor judicial. ESTADO DE SANTA CATARINA. 1ª Vara Cível de Joinville. Ação Cautelar Inominada nº. 0059136-



4. Possibilidade de utilização do poder geral de cautela para nomeação do interventor judicial

Antes da propositura ou no próprio bojo da execução fiscal em andamento, é cabível, para a garantia do crédito tributário constituído ou por constituir, o ajuizamento de medida cautelar, com vistas a evitar que ocorra ou prossiga o desvio de bens ou dilapidação do patrimônio do devedor tributário. A medida cautelar fiscal conta com regulamentação própria, instituída pela Lei nº 8.137/92, e tem lugar sempre que o devedor tributário incorrer em um dos casos previstos no seu art. 2º, tal como praticar atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito ou possuir débitos, inscritos ou não em dívida ativa que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido, dentre outros.

No plano prático, a lei em questão prevê apenas a indisponibilidade dos bens do devedor, até o limite da satisfação da obrigação, sendo comunicado ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens.

No entanto, os tribunais têm utilizado o poder geral de cautela conferido pelo art. 615, III e art. 798, ambos do CPC,³³ como alicerce jurídico para determinar providências cautelares pontuais e mais abrangentes do que aquelas previstas na Lei nº 8.397/92, úteis ao resguardo do futuro resultado do processo de execução fiscal.³⁴

19.2010.8.24.0038. Ada Cecília Weiss Silvestre e outros *versus* Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e outros.

³³ O poder geral de cautela permite ao magistrado a determinação de providências provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (art. 798 do CPC). Inclusive pode o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução (artigo 799 do CPC).

³⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE. ALUGUÉIS. INDÍCIOS DE FRAUDE. 1. O deferimento do depósito dos aluguéis configura pedido diverso da indisponibilização do bem, decretada com base no art. 4º da Lei 8.397/92. Nesta hipótese, a indisponibilidade do bem não atinge, via de regra, seus frutos e rendimentos. O depósito dos aluguéis, por outro lado, pode ser deferido pelo Juízo, em face de seu poder geral de cautela, quando houver indícios de irregularidades ou fraudes na locação do imóvel, para o fim de ludibriar o Fisco. Precedentes da Segunda Turma desta Corte. 2. No caso em tela, há indícios que levam a crer que a empresa, por seus sócios, pretende esquivar-se ao pagamento dos tributos e dívidas existentes. Assim, em face do poder geral de cautela deve ser estendida a medida de indisponibilidade aos frutos civis decorrentes do aluguel de bem imóvel já indisponível. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2ª Turma. Agravo de Instrumento nº. 200504010418682/SC. Rel. Marga Inge Barth Tessler. Julgamento em. 12.03.2008. Nesse mesmo sentido: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2ª Turma. Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.010829-9/SC. Relator



Com isso, mostra-se perfeitamente admissível que no processo cautelar fiscal seja utilizada a técnica da intervenção judicial, sempre que a mera indisponibilidade de bens não se mostre eficiente.

No Direito argentino há previsão legal que autoriza expressamente a designação de um interventor judicial para situações de urgência, constituindo, pois, uma medida cautelar típica.³⁵ O art. 1684 do Código Civil Argentino permite que “Habiendo peligro en la demora, el juez podrá decretar la remoción luego de comenzado el pleito, nombrando un administrador provisorio socio o no”.³⁶

No Uruguai a técnica também é utilizada em ações cautelares societárias,³⁷ conforme dispõe a Ley de Sociedades Comerciales nº 16.060/1989, ao prever em seu art. 184 que:

“Cuando el o los administradores de la sociedad realicen actos o incurran en omisiones que la pongan en peligro grave o nieguen a los socios o accionistas el ejercicio de derechos esenciales, procederá la intervención judicial como medida cautelar, con los recaudos establecidos en esta Sección”.³⁸

Dirceu de Almeida Soares. Julgamento em 14.07.2004.; BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2ª Turma. Agravo de Instrumento nº. 200604000193552/RS. Relator Otávio Roberto Pamplona. Julgamento em 31.10.2006.; BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2ª Turma. Agravo de Instrumento nº. 2004.04.01.001811-0/SC. Relator Dirceu de Almeida Soares. Julgamento em 16.06.2004.

³⁵ Sobre o assunto ver: PODETTI, J. Ramiro. *Derecho procesal civil comercial y laboral (doctrina, legislación y jurisprudencia): tratado de las medidas cautelares*. Buenos Aires: Ediar Editores, 1956. p. 235-236; CHIAVASSA, Eduardo. *La intervención judicial ante diferentes conflictos societarios*. In: XII Congreso Argentino de Derecho Societario, nº. 12, 2013, Buenos Aires, Argentina, 2013. Anais (on-line). Disponível em: <<http://congresods.uade.edu.ar/greenstone/collect/congres1/archives/HASH01b5/95758a9a.dir/doc.pdf>>. Acesso em 25 de mar. 2014.

³⁶ ARGENTINA. Lei nº. 340. Disponível em: <http://www.codigocivilonline.com.ar/codigo_civil_online_1648_1788bis.html>. Acesso em 25 de mar. 2014.

³⁷ Sobre o assunto ver: GAGGERO, Eduardo D. *Intervención judicial de sociedades comerciales*. Montevideo: [s. n.], 1973.; RODRÍGUEZ, Carlos Eduardo López; OLIVERA, Nuri Rodriguez. *Intervención judicial*. Disponível em: <<http://www.derechocomercial.edu.uy/claseorgsoc07.htm>>. Acesso em 25 mar. 2014.

³⁸ URUGUAI. Ley nº 16.060. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/ AccesoTextoLey.asp?Ley=16060&Anchor=>>>. Acesso em 25 mar. 2014.



Na Espanha existe a possibilidade de aplicação da intervenção judicial como medida cautelar específica em situações que envolvam bens em litígio, de acordo com os arts. 1.419³⁹ a 1.427 da Ley de Enjuiciamiento Civil.

No Brasil, doutrina e jurisprudência admitem a utilização da intervenção judicial como medida acautelatória em diversas situações.⁴⁰ No campo jurisprudencial, a intervenção judicial cautelar é utilizada em casos que vão desde resguardar o patrimônio dos sócios em conflitos societários⁴¹ até preservar o patrimônio de fundações e autarquias em razão de irregularidades na administração.⁴²

Pelo exposto, considerando que (a) a jurisprudência admite o emprego de diversas medidas acautelatórias nos processos de execução fiscal, com base no poder geral de cautela, (b) que a intervenção judicial no Direito comparado é amplamente utilizada como medida cautelar e (c) que doutrina e jurisprudência brasileiras têm aderido à utilização da intervenção judicial cautelar nas mais diversas situações levadas ao Poder Judiciário, conclui-se ser

³⁹ El que, presentando los documentos justificativos de su derecho, demandare en juicio la propiedad de minas, montes, cuya principal riqueza consista en arbolado, plantaciones o establecimientos fabriles, podrá pedir que se intervenga judicialmente la administración de las cosas litigiosas.

⁴⁰ PEREIRA, Luiz Fernando C. *Medidas urgentes no direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 205-263.

⁴¹ NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR JUDICIAL. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE DA MEDIDA. FINALIDADE DE FISCALIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE DIREITOS DA SÓCIA AGRAVADA. LEGALIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. APLICAÇÃO DO ART. 798 DO CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR EM SEDE CAUTELAR. (...) 2. Não obstante a ausência de previsão quanto à intervenção judicial na legislação processual civil, sua decretação é possível com fundamento no poder geral de cautela do juiz, consoante o teor do art. 798 do Código de Processo Civil, que permite ao magistrado determinar as medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. (...). ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº. 4125193 PR 0412519-3. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Julgamento em 13.08.2008. Nesse mesmo sentido: ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº. 200000042102000001. Relator. Teresa Cristina Da Cunha Peixoto. Julgamento em 17.12.2003.; ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça De Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº.1.0027.05.055400-8/001. Relator Pedro Bernardes. Julgamento 11.07.06.

⁴² "Processo Civil. Fundação. Intervenção judicial ajuizada pelo Ministério Público. Indícios de irregularidades na administração. Probabilidade de dano potencial. Proteção do interesse coletivo. Concessão de liminar para afastamento da diretoria e nomeação de interventor judicial. Referência legislativa: Código de Processo Civil, artigos 798, 807". ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 1ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº. 85051-1. Relator Ulysses Lopes. Julgamento em 14.03.2000. Nesse mesmo sentido: ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº.101050619305710011. Relator Pereira da Silva. Julgamento em 20.03.2007.



perfeitamente admissível o manejo da intervenção judicial no bojo da ação cautelar fiscal, sempre que as peculiaridades e a gravidade do caso concreto assim exigirem.

Portanto, o poder geral de cautela conferido ao magistrado é o terceiro suporte que pode ser utilizado para dar guarida à aplicação da intervenção judicial na cobrança dos créditos fazendários.⁴³

5. A técnica da intervenção judicial e sua utilização nos processos de execução fiscal

5.1. Conceito e características da intervenção judicial

A intervenção judicial é uma ferramenta jurídica prevista no ordenamento na Lei Antitruste, entre os artigos 102 a 111, não se tratando de nenhuma novidade na rotina forense brasileira. Não é possível, assim, assustar-se com o seu emprego ou sustentar que se trata de algo experimental, muito menos rejeitar sua compatibilidade com o quadro constitucional brasileiro.⁴⁴

A técnica consiste na nomeação de um terceiro, na condição de auxiliar do juízo, para praticar determinada conduta apta a dar atendimento, em substituição ao devedor, à satisfação do direito do credor. Em linhas gerais, constitui a intervenção judicial uma medida através da qual o juiz pode efetivamente substituir-se ao devedor, para realizar, no seu lugar, as mais variadas prestações voltadas à concretização do direito reclamado judicialmente. Não obstante, a técnica também pode ser utilizada para fins meramente fiscalizatórios, com o objetivo de verificar se o próprio devedor está dando atendimento às obrigações que lhe incumbem.⁴⁵

⁴³ Esse foi o fundamento utilizado para a decretação de intervenção judicial do Grupo Economico Cipla. ESTADO DE SANTA CATARINA. 1ª Vara Cível de Joinville. Ação Cautelar Inominada nº. 0059136-19.2010.8.24.0038. Ada Cecília Weiss Silvestre e outros *versus* Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e outros.

⁴⁴ PETHECHUST, Eloi; DIAS, Luciana Drimel. A intervenção judicial como técnica adequada à efetividade dos provimentos judiciais. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, v. 229, p. 283-303, março, 2014. Nesse mesmo sentido: ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 349.

⁴⁵ Conforme pondera Marcelo Lima Guerra, “trata-se da intervenção judicial na empresa-devedora, através da qual o juiz pode efetivamente substituir-se ao devedor, para realizar, no seu lugar (ou mesmo fiscalizar mais de perto o cumprimento pelo devedor, nas prestações de trato sucessivo), as mais variadas prestações, quer as que digam respeito à atividade da empresa para com terceiros, quer, sobretudo, aquelas que são realizadas no seu próprio



A medida possui grande dinamicidade, permitindo que o magistrado faça adaptações da técnica a cada situação concreta, com a ampliação ou redução da extensão dos poderes conferidos ao interventor, que podem ir da simples fiscalização até a execução completa da obrigação que recai sobre o devedor.⁴⁶ O Código de Processo Civil, por exemplo, trata de figura muito semelhante à intervenção judicial, quando versa em seu art. 148 sobre o administrador judicial ou depositário. No entanto, cuida-se de figura diversa, pois sua função limita-se à “guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados”.⁴⁷ O interventor não se submete a essa regra, já que suas atribuições serão estipuladas de acordo com as necessidades do caso concreto, não estando previamente enquadradas na lei.

A intervenção judicial se revela um instrumento executivo de caráter dúplice, na medida em que funciona simultaneamente como mecanismo sub-rogatório e de coerção indireta.⁴⁸ Na condição de medida de sub-rogação, o interventor supre o papel do devedor, realizando no seu lugar a obrigação que lhe cabia. Assim, caso o estabelecimento comercial devedor resista em repassar parte do seu faturamento para saldar suas obrigações fiscais, poderá ser nomeado interventor para ingressar no seu setor financeiro e lá proceder o cumprimento da ordem de penhora diretamente sobre seu faturamento ou na “boca do caixa”. Como técnica de caráter indutivo ou de coerção indireta,⁴⁹ a intervenção estimula o próprio devedor a atender o contido no título executivo. Deste modo, a medida interventiva também age pela pressão psicológica, em que o devedor se vê obrigado a escolher entre (i) resistir à ordem judicial, e ver um interventor sendo colocado em seu lugar, com poderes de administração maiores ou menores, e com isso tendo acesso a informações sigilosas, à vida da empresa e ao seu fluxo patrimonial,

âmbito interno, ou seja, relacionadas ao seu funcionamento e à sua organização”. GUERRA, Marcelo Lima. Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo de execução e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 318-325. Nesse sentido: MAGATÃO, Karina da Silva. *A intervenção judicial em instituições públicas e privadas, como técnica adequada à efetivação dos provimentos jurisdicionais*. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil), Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2007. p. 70.

⁴⁶ TALAMINI, Eduardo. op. cit., p. 280-281.

⁴⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva...* op. cit., p. 349.

⁴⁸ Por meio dos meios *sub-rogatórios* (medida coercitiva direta), a providência executiva é concretizada independentemente da cooperação do ordenado.

⁴⁹ Nas providências ditas coercitivas (indiretas), os mecanismos executivos funcionam como meios de pressão ou indução para que o próprio obrigado desempenhe a conduta imposta pela decisão judicial.



descobrendo débitos tributários, sonegação fiscal, dentre outras irregularidades, ou (iii) cumprir, ele próprio, a decisão judicial. Como decisão lógica e racional, a primeira hipótese será suficiente para estimular o próprio obrigado a atender a ordem judicial.⁵⁰

Por fim, cabe destacar que não há motivos para considerar excessivas ou desproporcionais as restrições sofridas pelo destinatário da intervenção, uma vez que: (i) o devedor possui, em regra, a liberdade de pagar espontaneamente o débito fiscal ou nomear bens à penhora; (ii) sua omissão indica descaso em relação à ordem judicial e ao ordenamento jurídico, não havendo justificativa para se proteger a sua renitência; (iii) o papel do interventor é tão somente o adimplemento do crédito tributário, ou ao menos a fiscalização das ações do contribuinte diante de suspeita de fraudes ao fisco; (iv) o Estado, ao solicitar a medida, busca apenas obter a satisfação do seu crédito, e o juiz, ao fazer a sua utilização, sempre e *a priori*, visa simplesmente fazer cumprir o Direito, e nesse caso se mostra legítima a conduta de ambos.⁵¹

5.2. Modalidades de intervenção judicial

A intervenção judicial é uma medida executiva que carece de modalidades taxativas, variando as incumbências do interventor desde simplesmente observar as condutas do devedor⁵² até mesmo o total poder de gestão de um grande grupo econômico,⁵³ ampliando ou reduzindo as tarefas delegadas ao interventor em cada caso concreto.⁵⁴

⁵⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva...* op. cit., p. 349-350.

⁵¹ ARENHART, Sérgio Cruz. A efetivação de provimentos judiciais e a participação de terceiros. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie. (Org.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 951-993, 2004. p. 565.

⁵² AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. (...) NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR JUDICIAL. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE DA MEDIDA. FINALIDADE DE FISCALIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE DIREITOS DA SÓCIA AGRAVADA. (...) 3. A nomeação de um interventor judicial junto às empresas agravantes possui o fim precípua de atividade fiscalizadora e de preservação de eventuais direitos da agravada, porquanto a recorrida está totalmente alheia à administração das empresas, na qual em tese é sócia, tendo em vista a ausência de condições de administração conjunta em virtude dos evidentes atritos entre as partes. 4. (...). ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº. 4125193. Relator Fernando Wolff Bodziak; Julgamento em 13.08.2008.

⁵³ Na sentença proferida no processo envolvendo a Companhia VASP, o magistrado conferiu total poder de gestão ao interventor. Veja-se: "O interventor judicial terá plenos poderes de gestão (...)". ESTADO DE SÃO PAULO. 14ª



Muito embora o instrumento em questão possa assumir uma vastidão de feições, a doutrina nacional tem catalogado, apenas como norte didático, a intervenção em três espécies, definidas com base no grau de ingerência do interventor sobre a esfera jurídica do obrigado, sendo elas: (a) *intervenção fiscalizatória*; (b) *intervenção co-gestora*; e (c) *intervenção substitutiva ou expropriatória*.⁵⁵

Na (a) *intervenção fiscalizatória*, espécie mais branda, o auxiliar do juízo observa de perto as ações do devedor fiscal ou o andamento de determinadas obrigações que recaem sobre ele. Seu papel é o de vigiar, elaborar relatórios pormenorizados sobre as atividades do devedor e os remeter ao juízo.⁵⁶ Nela o administrador original não é desvestido de suas funções, muito menos sofre interferência na gestão da instituição.

Isso permite ao magistrado uma maior aproximação da situação concreta, tomando conhecimento de fatos relevantes que irão lhe auxiliar na decisão acerca de eventuais providências a serem tomadas, seja para: (i) alcançar o cumprimento da execução fiscal; (ii) verificar o correto recolhimento de tributos; (iii) condenar a empresa renitente ao cumprimento da ordem judicial (v.g., regularização do recolhimento das verbas devidas ao INSS pelos seus empregados).

Como exemplo de aplicabilidade desta modalidade, pode-se imaginar um caso em que existam suspeitas ou denúncias de que o devedor tributário esteja: (i) tentando alienar bens que possui; (ii) contraindo (ou tentando contrair) dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (iii) pondo ou (tentando por) seus bens em nome de terceiros. Diante dessa situação, a intervenção fiscalizatória seria o melhor meio para o juiz averiguar se estão sendo praticados atos desta natureza e, em caso positivo, realizar o bloqueio de bens e adotar outras

Vara do Trabalho de São Paulo. Reclamatória Trabalhista nº. 507/2005-014-02-00.8. Ministério Público do Trabalho e outros *versus* Viação Aérea de São Paulo S/A - VASP e outros.

⁵⁴ “É evidente que a ausência de previsão legal específica no Brasil gera uma ausência de parâmetros para o magistrado intervir, não obstante crie discricionariedade na escolha das formas.” PEREIRA, Luiz Fernando C. op. cit., p. 248.

⁵⁵ GUERRA, Marcelo Lima. *Op. Cit.*, p. 318; PEREIRA, Luiz Fernando C. *Op. Cit.*, p. 249-254; ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva...* op. cit., p. 349-352.

⁵⁶ Nesse sentido POPP, Carlyle; ABDALA, Edson Vieira. *Comentários à nova lei antitruste*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 1997. 164; ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva...* op. cit., p. 349-352; PEREIRA, Luiz Fernando C. op. cit., p. 249-250.



medidas que julgar necessárias para conter a evasão patrimonial. Neste caso, a interventoria pode ser veiculada pela via da ação cautelar, sem oitiva do devedor (art. 804 do CPC) e em regime de segredo de justiça,⁵⁷ para evitar que este, sendo citado, deixe de praticar os atos cuja suspeita originou o manejo da medida.

A segunda modalidade – *(b) intervenção co-gestora* – é espécie intermediária, pois o interventor não apenas observa, nem assume o controle integral da executada: o que ocorre é a entrega apenas de uma parcela das atribuições da executada, por um período de tempo, à interventoria.⁵⁸ A administração total permanece em poder de seus gestores; todavia, uma fração dela é conferida ao cogestor, em percentual que permitirá, por meio das suas ações, dar atendimento à decisão exequenda.⁵⁹

Esse tipo de intervenção deve ser aplicada nos casos em que juiz atribuir uma série de tarefas para regularizar a situação fiscal da executada e esta deixar de cumprir algumas delas. Assim, caberá ao interventor cogestor o papel de efetivar tão somente a parcela de atividades não exercidas pela demandada.⁶⁰

A modalidade cogestora também pode ser empregada quando a executada, apesar de estar em funcionamento e ter grande fluxo de receita, não dispõe de bens penhoráveis, muito menos de movimentação financeira através de contas bancárias vinculadas ao seu nome.

Diante desse quadro, ao interventor deve ser incumbida a missão de gerir apenas o setor financeiro da executada, para de um lado realizar a paulatina quitação dos débitos fiscais, e, do outro, manter o fluxo de caixa suficiente à manutenção das suas atividades.

Finalmente, a terceira modalidade representa a hipótese mais drástica, denominada *(c) intervenção expropriatória ou substitutiva*. Nela o interventor irá assumir toda a administração da devedora, gerindo por um período de tempo todas as suas atividades. Nessas circunstâncias,

⁵⁷ “Todavia, especificamente no caso da intervenção fiscalizatória, pode-se admitir a nomeação sigilosa, feita pelo magistrado”. ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva...* op. cit., p. 354

⁵⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva...* op. cit., p. 350; PEREIRA, Luiz Fernando C. op. cit., p. 252-254.

⁵⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva...* op. cit., p. 350.

⁶⁰ PEREIRA, Luiz Fernando C. op. cit., p. 253-254.



o terceiro designado pelo juízo gozará de amplos poderes, substituindo os administradores da executada e fazendo suas vezes, gozando de poderes de direção e governo.⁶¹

Considerando a agressividade da medida⁶² e dos seus efeitos deletérios no pós-intervenção,⁶³ é aconselhável que seja empregada com parcimônia e de modo excepcional. Deve ser usada quando se constatar alta complexidade na demanda judicial, diante da existência de atos de dilapidação patrimonial, administração fraudulenta, transferência desenfreada de bens, sonegação de direitos trabalhistas, aquisição de dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio, entre outros comportamentos fraudulentos.

Igualmente, deve ser utilizada no caso de os administradores da executada criarem obstáculos ou empecilhos aos trabalhos do interventor. Em tal situação, é imprescindível a expropriação temporária do controle das atividades da devedora, em benefício do interventor, para restabelecer a sua ordem.⁶⁴

Na jurisprudência podem ser encontrados alguns exemplos de utilização dessa terceira categoria de intervenção. No caso do Grupo econômico Cipla, a seguir abordado, somente a expropriação completa da administração da executada e a transferência da sua gestão ao interventor viabilizou restaurar, dentro do possível, a situação patrimonial das executadas e o adimplemento de boa parte dos seus débitos tributários, trabalhistas, entre outros.

6. A intervenção judicial no Grupo Econômico Cipla

Para uma dimensão prática do instituto estudado, cumpre examinar o caso do Grupo Econômico Cipla, em que houve a intervenção judicial.

⁶¹ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela coletiva...* op. cit., p. 351; TALAMINI, Eduardo. op. cit., p. 280-281.

⁶² TALAMINI, Eduardo. op. cit., p. 282.

⁶³ PEREIRA, Luiz Fernando C. op. cit., p. 249-250.

⁶⁴ “o juiz poderá determinar que o interventor nomeado assumo o controle total da empresa se, apesar das providências tomadas, um ou mais dos responsáveis pela administração da empresa continuarem a praticar atos que se oponham à livre ação do interventor (...)”. CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à lei antitruste*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 137.



Fundada em 1963, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, a empresa Cipla – Indústria de Materiais de Construção tornou-se uma indústria de ponta no ramo de produção de produtos plásticos, com alta tecnologia na transformação de plásticos, produzindo mais de 1250 diferentes produtos, diluídos em 72 marcas distintas, distribuídas em aproximadamente 41 pontos de venda no país, tendo a marca ganhado destaque e se consolidado em todo território nacional e América Latina.

O empreendimento prosperou de forma inimaginável nas mãos do seu fundador, faturando cerca de 165 milhões de dólares.

Em 1987, influenciado por modelos de gestão implementados nos Estados Unidos, o diretor administrativo à época e herdeiro segmentou a firma em várias unidades, visando minimizar riscos e potencializar a produção através da divisão das atividades operacionais, resultando em um grupo de mais de 52 (cinquenta e duas) empresas. O grupo passou a deter um parque fabril com mais de quarenta e cinco mil metros quadrados.

Com o transcorrer dos anos algumas empresas fecharam, outras foram alteradas e muitas criadas, resultando num emaranhado societário que ofuscava a situação financeira do grupo e protegia o patrimônio dos seus únicos três acionistas.

A partir de 1990 a megaindústria passou a sofrer progressivas dificuldades financeiras em razão de má gestão. Seus sócios começaram a praticar atos de má-fé, fraude contra credores, fraude à execução, abuso do poder societário, entre outros, levando a grande maioria das empresas à irregularidade e insolvência.

De 1994 em diante boa parte das empresas do grupo parou de recolher os tributos devidos e aos poucos foram fechando suas portas. O desrespeito aos direitos trabalhistas eram de toda ordem, como constatou-se no processo: não se realizava pagamento de 13º salário, férias, depósito de FGTS, recolhimento de INSS e até os salários pararam de ser pagos.

Em 2002 já era visível a bancarrota do grupo e um lastro imensurável de dívidas, tanto que, diante da pressão insuportável dos trabalhadores, seus acionistas propuseram a



transferência de 100% das empresas para os trabalhadores na ativa, para adimplemento dos seus créditos trabalhistas.⁶⁵

Diante da situação inusitada, o Sindicato da Indústria de Material Plástico de Santa Catarina interveio e indicou pessoa pertencente a uma facção extremista marxista, para capitanear o processo de transferência da indústria para os trabalhadores. Mais tarde, após espalhar sua ideologia entre os trabalhadores, foi criado o grupo intitulado “Movimento de Fábricas Ocupadas”, responsável pela administração do grupo.⁶⁶

A administração pelo “Movimento de Fábricas Ocupadas” não logrou êxito e os débitos com a Fazenda Pública, com os próprios trabalhadores e com os credores só evoluíram, tendo sido acumulado até 2007 um prejuízo de aproximadamente R\$70.000.000,00.⁶⁷

Não eram recolhidos quaisquer tributos ou contribuições aos cofres da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal. Em 2007, o grupo já possuía mais de 380 execuções fiscais propostas em face das diversas empresas do conglomerado Cipla. Só a empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, acumulava um saldo devedor com o INSS (ajuizado) de R\$ 79.729.897,59 (setenta e nove milhões, setecentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais) e com a Fazenda Nacional (ajuizado) de R\$ 195.161.255,20 (cento e noventa e cinco milhões, cento e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), não computados os honorários advocatícios.

Por outro lado, as avaliações do complexo industrial revelavam que o seu patrimônio estimado em R\$ 8.336.420,00 (R\$ 3.096.000,00 em imóveis, R\$ 3.000.000,00 em edificações

⁶⁵ Cipla S/A, Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, Cipla Indústria de Tubos, Mangueiras e Flexíveis Ltda, Cipla Indústria e Tintas e Vernizes S/A, Plastiplus Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Brakofix Industrial S/A, Poliassa Indústria de Produtos do Lar Ltda, Florisa Indústria de Produtos do Lar Ltda e Interfibra Industrial S/A e Hb Comercial S/A.

⁶⁶ O movimento pregava que é necessário alterar o destino que o capitalismo e os patrões empunham aos trabalhadores, através da tomada de fábricas quebradas pelos trabalhadores. O lema do grupo era “Fábrica quebrada é fábrica ocupada, e fábrica ocupada deve ser estatizada e colocada sob controle dos trabalhadores”. Dado extraído do site:<<http://www.fabricasocupadas.org.br/>>. Acesso em 25 mar. 2014.

⁶⁷ ESTADO DE SANTA CATARINA. 1ª Vara Cível de Joinville. Ação Cautelar Inominada n°. 0059136-19.2010.8.24.0038. Ada Cecília Weiss Silvestre e outros *versus* Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e outros.



não averbadas e R\$ 2.240.420,00 do parque fabril – máquinas e equipamentos) não chegava a corresponder a 3% (três por cento) da sua dívida fiscal só no âmbito federal.

Diante do quadro de endividamento fiscal e da inexistência de bens para fazer frente a eles, em 2007, nos autos de Execução Fiscal nº 98.01.06050-6, em trâmite na 5ª Vara Federal de Joinville, o INSS solicitou a designação de um interventor judicial para executar a ordem de penhora sobre o faturamento da empresa Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, até a quitação total das pendências tributárias do conglomerado.

Em outra empresa do grupo, que possuía um estoque bem menor de dívida fiscal, já havia sido decretada a intervenção judicial e em menos de 6 meses o interventor havia conseguido colocar em dia o pagamento dos seus tributos correntes e de suas obrigações tributárias acessórias.

Deste modo, o pedido de intervenção foi acatado pelo juízo. De acordo com a decisão do magistrado, não se podia permitir que a empresa executada desse o calote geral no pagamento dos impostos, *(i)* por ser um desrespeito com os membros da sociedade que pagam seus impostos, *(ii)* pela necessidade de que tais recursos voltassem para sociedade joinvillense através de benefícios sociais, *(iii)* pelos prejuízos causados aos trabalhadores em razão da inadimplência das contribuições ao INSS, *(iv)* em razão do incalculável custo social decorrente da concorrência desleal (por não pagar tributos, a empresa consegue comercializar seus produtos por preços muito mais baixos) e, por fim, *(v)* para evitar um abominável desrespeito com as leis e com o Estado Democrático de Direito.

Para exercer a função de interventor foi nomeado um contador, tendo-lhe sido conferida a prerrogativa de se valer da ajuda de profissionais assistentes, mas respondendo pessoalmente pelos atos praticados na sua gestão.

Restou estabelecido que a intervenção ocorreria em três fases distintas: *(i)* o diagnóstico através da auditoria integral do grupo; *(ii)* a confecção de relatório demonstrando a viabilidade e as condições para recuperação da empresa; *(iii)* a nomeação do interventor judicial para



realizar a penhora sobre o faturamento da empresa, regularizar o pagamento dos impostos, contribuições obrigações tributárias acessórias e demais despesas.

Decretada a intervenção, ocorreu o afastamento de todas as pessoas e comissões de trabalhadores que administravam o grupo e o interventor assumiu a gestão integral da empresa executada, bem como a representação legal do Grupo Cipla. Houve alterações de carga horária de trabalho, plano de pagamentos, demissão do contingente excedente de trabalhadores (de aproximadamente 1000 para 405 empregados), reestruturação dos custos e progressiva regularização das obrigações tributárias e trabalhistas.

Em pouco tempo a empresa executada voltou a dar sinais de vida. A empresa que contava com míseros 200 clientes no início da intervenção chegou à marca de 3,8 mil em 2010. Passou a produzir camas hospitalares, bebê conforto, produtos da linha automobilística, mangueiras, caixas d'água, caixas de gordura, entre outros produtos e se tornou a terceira maior fabricante de assentos sanitários do Brasil, ao lado das gigantes Astra e Tigre.

As dívidas trabalhistas começaram a ser amortizadas através da penhora de 3% do faturamento anual das empresas. A partir de outubro de 2008 foi regularizado o pagamento das obrigações fiscais da empresa, inclusive recolhimento de INSS e do FGTS.

Ocorre que, apesar da notável evolução da corporação durante a intervenção, com regularização das obrigações legais da companhia, principalmente o recolhimento dos impostos e das obrigações tributárias acessórias, a penhora sobre o faturamento para fins de liquidação do estoque de dívida ativa, passados 3 anos do início da intervenção (2010), ainda não havia sido implementada.

A ausência de implementação imediata da penhora sobre o faturamento se justificava em razão do modelo de recuperação adotado e das peculiaridades do caso concreto. Catástrofes comerciais dessa natureza, com acúmulo de dívidas homéricas, necessitam primeiramente de uma recuperação sustentável do empreendimento, para que com o retorno progressivo da renda condizente com o porte da companhia fosse viabilizado o pagamento dos seus credores.



Sem considerar a questão retro levantada e sob o argumento de que havia se mostrado ineficiente a intervenção judicial para penhora no faturamento da empresa para liquidação do estoque fiscal, em 16 de dezembro de 2010 a intervenção foi revogada pelo juízo federal e o controle da empresa devolvido para as mãos dos trabalhadores.⁶⁸

No mesmo dia em que a intervenção judicial foi revogada pela Justiça Federal, um grupo de trabalhadores das Empresas Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e Interfibra Industrial S/A ajuizaram na justiça estadual uma Ação Cautelar Inominada, sob o nº 0059136-19.2010.8.24.0038, perante a 1ª Vara Cível de Joinville (SC), em face dos credores das empresas Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e Interfibra S/A. Na ação, os autores alegaram que, em decorrência da expectativa que detinham de se tornarem sócios através das quotas que lhes haviam sido doadas, detinham interesse na manutenção da intervenção judicial, visando à recuperação financeira das empresas, plano de pagamento de todos os credores e a manutenção dos postos de trabalho.

No dia 17 de dezembro de 2010 a medida foi deferida pelo juízo, em sede liminar, com a nomeação do contador para retornar à condição de interventor judicial das Empresas do Grupo Cipla S/A, persistindo a medida até a data de conclusão do presente artigo (março de 2014).

Do início da intervenção judicial, em 2007, até fins de 2013, os débitos trabalhistas do grupo caíram de R\$19.469.224,58 para R\$4.491.640,22, ou seja, só os credores trabalhistas receberam R\$14.977.584,36.

Nesse período (2007 a 2013) a empresa Cipla saiu de um prejuízo acumulado de R\$10.484.071,57 para um saldo positivo acumulado de R\$3.171.631,78, em 2010. A partir daquele ano passou a saldar os débitos fiscais com o pagamento de R\$8.000.000,00 por ano. No final de 2013, seu faturamento bruto médio mensal já chegava a cerca de R\$3.500.000,00, com estoque acumulado de R\$1.000.000,00. Atualmente, o pagamento dos seus fornecedores é pontual, os encargos trabalhistas são adimplidos regularmente, uma pequena margem do lucro é utilizada para manutenção e investimento em máquinas modernas e o restante é

⁶⁸ ESTADO DE SANTA CATARINA. 5ª Vara Federal de Joinville. Execução Fiscal nº 98.01.06050-6 (SC) / 0006050-92.1998.404.7201. União - Fazenda Nacional *versus* Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e outros.



revertido para amortização de dívidas pretéritas, sendo pagos mensalmente R\$120.000,00 para as execuções trabalhistas, R\$12.000,00 para as execuções fiscais no âmbito federal e R\$700.000,00 para os demais tributos correntes.

Na mesma temporada, outra gigante do grupo Cipla – a Interfibra – evoluiu de um prejuízo superior a R\$3.000.000,00 para um lucro acumulado de R\$149.579,13 em 2009. Contudo, não teve a mesma sorte que a Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A. No ano de 2010 teve prejuízo de R\$605.583,60, em 2011 de R\$756.254,61 e 2012 de R\$512.293,56. No ano de 2008 passou a recolher os impostos correntes e os encargos sobre a folha de pagamento. Tem um faturamento bruto mensal de R\$1.200.000,00, do qual repassa R\$ 47.000,00 para pagamento das execuções trabalhistas e R\$ 4.700,00 para as execuções federais, possuindo no período de intervenção um acúmulo de R\$1.752.543,00 em débitos com a Fazenda Pública.

Atualmente (março 2014), o saldo negativo do Grupo Cipla é de R\$426.049.237,51, diluído em R\$4.491.640,22 em dívidas trabalhistas, R\$257.903.306,83 em tributos federais, R\$114.364.195,07 em tributos estaduais, R\$7.589.175,67 em tributos municipais e R\$26.723.335,36 em dívidas quirografárias.

A empresa Interfibra, em razão de ter registrado prejuízo, está sendo levada a leilão. Já a Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A tem a média de lucro de 3 milhões anuais para saldar o acervo de dívidas. Deste modo, calcula-se que o pagamento total da dívida de mais de 420 milhões de reais levará mais de 140 anos para ser concluído. No entanto, a Fazenda Pública Federal e a Justiça do Trabalho realizaram a penhora sobre bens particulares dos antigos sócios que diminuirão sensivelmente a dívida, pois há patrimônio particular que supera o valor devido.

Em fins de 2013 restou estabelecido um programa progressivo de quitação do estoque fiscal, através do depósito, após o adimplemento dos débitos trabalhistas, de 3% do faturamento mensal para Fazenda Nacional, e a partir de fevereiro de 2014 de 0,1% para Fazenda Estadual e 0,1% para Fazenda Estadual, até que a liquidação do patrimônio dos antigos sócios amortize sensivelmente o acervo fiscal.



Assim, tem-se observado a progressiva evolução da Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A através da intervenção judicial, assegurando mais de 800 postos de trabalho, regularização das obrigações tributárias e progressivo adimplemento do estoque de dívidas fiscais, contribuindo, assim, para o processo de desenvolvimento das regiões onde as unidades do grupo estão instaladas.⁶⁹

7. Conclusão

Através da presente pesquisa é possível concluir que a intervenção judicial é perfeitamente aplicável aos processos de execução fiscal, seja com respaldo no direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF/88), seja por força do art. 461, do CPC, seja ainda em razão do poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 615, III e art. 798 do CPC.

Em que pese a ferramenta não possua legislação específica que promova sua operacionalização nas demandas fiscais, mostra-se perfeitamente possível e recomendável a adoção das normas legais de Direito Comercial que preveem e definem os contornos do instituto, em especial aquelas previstas na Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011).

Por fim, é possível concluir, com base no caso do Grupo Econômico Cipla, que a intervenção judicial pode e deve ser utilizada na cobrança do crédito fazendário em juízo, mostrando-se extremamente efetiva na regularização do pagamento das contribuições e das obrigações tributárias acessórias, bem como na liquidação do acúmulo de dívidas fiscais.

⁶⁹ ESTADO DE SANTA CATARINA. 1ª Vara Cível de Joinville. Ação Cautelar Inominada nº. 0059136-19.2010.8.24.0038. Ada Cecília Weiss Silvestre e outros *versus* Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e outros.



Referências

ARENHART, Sérgio Cruz. A efetivação de provimentos judiciais e a participação de terceiros. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie. (Org.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 951-993, 2004.

_____. A intervenção judicial e o cumprimento da tutela específica. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 385, p. 45-60, 2009.

_____. *A tutela coletiva de interesses individuais: Para além da proteção dos interesses individuais homogêneos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ARGENTINA. Lei n°. 340. Disponível em: <http://www.codigocivilonline.com.ar/codigo_civil_online_1648_1788bis.html>. Acesso em 25 de mar. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2ª Turma. Agravo de Instrumento n°. 200504010418682/SC. Rel. Marga Inge Barth Tessler. Julgamento em. 12.03.2008.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2ª Turma. Agravo de Instrumento n° 2004.04.01.010829-9/SC. Relator Dirceu de Almeida Soares. Julgamento em 14.07.2004.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2ª Turma. Agravo de Instrumento n°. 200604000193552/RS. Relator Otávio Roberto Pamplona. Julgamento em 31.10.2006.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2ª Turma. Agravo de Instrumento n°. 2004.04.01.001811-0/SC. Relator Dirceu de Almeida Soares. Julgamento em 16.06.2004.

CAMPOS, Gustavo Caldas Guimarães. *Execução Fiscal e Efetividade: Análise do modelo brasileiro à luz do sistema português*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CHIAVASSA, Eduardo. La intervención judicial ante diferentes conflictos societarios. In: *XII Congreso Argentino de Derecho Societario*, n°. 12, 2013, Buenos Aires, Argentina, 2013. Anais (on-line). Disponível em: <<http://congresods.uade.edu.ar/greenstone/collect/congres1/archives/HASH01b5/95758a9a.dir/doc.pdf>>. Acesso em 25 de mar. 2014.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2012*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relatorio_jn2013.pdf>.

Acesso em 25 de mar. 2014.

CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à lei antitruste*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n°. 1.0027.05.055400-8/001. Relator Pedro Bernardes. Julgamento em 11.07.2006.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n°.101050619305710011. Relator Pereira da Silva. Julgamento em 20.03.2007.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n°. 200000042102000001. Relator. Teresa Cristina Da Cunha Peixoto. Julgamento em 17.12.2003.

ESTADO DE SANTA CATARINA. 1ª Vara Cível de Joinville. Ação Cautelar Inominada n°. 0059136-19.2010.8.24.0038. Ada Cecília Weiss Silvestre e outros *versus* Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e outros.

_____. 5ª Vara Federal de Joinville. Execução Fiscal nº 98.01.06050-6 (SC) / 0006050-92.1998.404.7201. União - Fazenda Nacional *versus* Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A e outros.

ESTADO DE SÃO PAULO. 14ª Vara do Trabalho de São Paulo. Reclamatória Trabalhista n°. 507/2005-014-02-00.8. Ministério Público do Trabalho e outros *versus* Viação Aérea de São Paulo S/A - VASP e outros.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n°. 4125193. Relator Fernando Wolff Bodziak; Julgamento em 13.08.2008.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. 1ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n°. 85051-1. Relator Ulysses Lopes. Julgamento em 14.03.2000.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 2ª Vara do Trabalho de Gramado. Ação Civil Pública n°. n. 00232-2007-352-04-00-4. Ministério Público do Trabalho *versus* Adolfo Homrich e outros.

FARIA José Eduardo. *Sociologia Jurídica: Direito e Conjuntura*. São Paulo: Saraiva, 2010



GAGGERO, Eduardo D. *Intervención judicial de sociedades comerciales*. Montevideo: [s. n.], 1973.

GRECO, Leonardo. Execução Civil – Entraves e Propostas. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, v. 12, p. 399-445, jun./dez. 2013.

GROSSI, Paolo. *Primeira Lição Sobre Direito*. Tradutor: Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GUERRA, Marcelo Lima. Inovações na execução direta das obrigações de fazer e não fazer. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo de execução e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

HAIGHT, David. Marcas Mais Valiosas do Mundo. *Revista The Brander: Top 100 Marcas mais Valiosas e Fortes do Brasil*, São Paulo, v. 1, p. 70-81, ago. 2008.

LIMA, Vanderlei Ferreira de. *Prestação Jurisdicional: Princípio da Repartição de Receitas versus Princípios da Efetividade do Processo e da Rápida Solução de Litígios nos Processos de Execução Fiscal. Uma Crise a ser Sanada*. In: XXXVIII Congresso Nacional dos Procuradores do Estado - APESP, nº. 38, 2013, Foz do Iguaçu, PR. Anais (on-line). São Paulo: APESP, 2013. Disponível em: <<http://www.apesp.org.br/congressos>>. Acesso em 25 de mar. 2014.

MAGATÃO, Karina da Silva. *A intervenção judicial em instituições públicas e privadas, como técnica adequada à efetivação dos provimentos jurisdicionais*. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil), Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2007, 76 páginas.

MARINONI, Luiz Guilherme. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; SEQUEIRA DE CERQUEIRA, Luís Otávio; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (Org). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



_____. Controle do Poder Executivo do Juiz. Execução Civil. In: Fredie Didier Jr. (Coord.). *Estudo em Homenagem ao Professor Paulo Furtado*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

_____. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Execução*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINS, James; DUTRA, Carlos Eduardo Pereira; DEUD, Maria Luiza Bello. Disciplina legal do setor de bebidas frias: tributação. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ROCHA JR., Weimar Freire da (Coord.). *Concorrência e Tributação no setor de bebidas frias*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

NUNES, Gilson; HAIGH, David. *Marca: valor do intangível, medindo e gerenciando seu valor econômico*. São Paulo: Atlas, 2003.

PEREIRA, Luiz Fernando C. *Medidas urgentes no direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PETHECHUST, Eloi; DIAS, Luciana Drimel. A intervenção judicial como técnica adequada à efetividade dos provimentos judiciais. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, v. 229, p. 283-303, março 2014.

PODETTI, J. Ramiro. *Derecho procesal civil comercial y laboral (doctrina, legislación y jurisprudencia)*: tratado de las medidas cautelares. Buenos Aires: Ediar Editores, 1956.

POPP, Carlyle; ABDALA, Edson Vieira. *Comentários à nova lei antitruste*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 1997.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. *PGFN em Números 2011*. Disponível em: <<http://www.pgfn.gov.br/noticias/PGFN%20Em%20Numeros%20-%202011.pdf>>. Acesso em 25 de mar. 2014

_____. *PGFN em Números 2014*. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias-1/pgfn-em-numeros>>. Acesso em 25 de mar. 2014.



RODRÍGUEZ, Carlos Eduardo López; OLIVERA, Nuri Rodriguez. *Intervención judicial*. Disponível em: <<http://www.derechocomercial.edu.uy/claseorgsoc07.htm>>. Acesso em 25 mar. 2014.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC, art. 84*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, v. 20, p. 3-18, 2001.

URUGUAI. Ley nº 16.060. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=16060&Anchor=>>>. Acesso em 25 mar. 2014.

WATANABE, Kazuo. *Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer*. Porto Alegre: Ajuris, 1996.